AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184012 - PE (2024/0426508-6)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO	:	IVANILDA LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. TEMA N. 1.011. VIOLAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. DEFICIÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo ou suspensivo imediatos. No Tribunal *a quo,* não foi conhecido do agravo.

II - Quanto à indicada violação do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - No que diz respeito à suposta violação do art. 3º da Lei n. 13.000/2014, e do art. 124 do CPC/15, no tocante à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, bem como da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, da análise do acórdão recorrido, quando em confronto com o recurso especial interposto, revela que as razões recursais estão dissociadas do fundamento decisório, que nada

Documento eletrônico VDA47213560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 28d0b61f-3c03-4961-9b83-a1ba48d8550a

dispõe sobre a questão da competência. A discussão jurídica submetida à apreciação do Tribunal Regional, suscitada pela parte ora recorrida, quando opôs embargos de declaração, refere-se à manutenção da Seguradora no polo passivo da lide, e não a competência do juízo para processamento e julgamento do feito.

IV - Diante da deficiência do pleito recursal acima pronunciada, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.051.285 /PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

V - Ademais, vale ressaltar que "O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS." AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.131.903/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão

Relator

Documento eletrônico VDA47213560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 28d0b61f-3c03-4961-9b83-a1ba48d8550a

Documento eletrônico VDA47213560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 28d0b61f-3c03-4961-9b83-a1ba48d8550a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184012 - PE (2024/0426508-6)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO	:	IVANILDA LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. TEMA N. 1.011. VIOLAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. DEFICIÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo ou suspensivo imediatos. No Tribunal *a quo,* não foi conhecido do agravo.

II - Quanto à indicada violação do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - No que diz respeito à suposta violação do art. 3º da Lei n. 13.000/2014, e do art. 124 do CPC/15, no tocante à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, bem como da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, da análise do acórdão recorrido, quando em confronto com o recurso especial interposto, revela que as razões recursais estão dissociadas do fundamento decisório, que nada

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

dispõe sobre a questão da competência. A discussão jurídica submetida à apreciação do Tribunal Regional, suscitada pela parte ora recorrida, quando opôs embargos de declaração, refere-se à manutenção da Seguradora no polo passivo da lide, e não a competência do juízo para processamento e julgamento do feito.

IV - Diante da deficiência do pleito recursal acima pronunciada, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.051.285 /PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

V - Ademais, vale ressaltar que "O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS." AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.131.903/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal Regional Federal da 5º Região, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CEF. INTERVENIENTE.

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que determinou a exclusão da seguradora do polo passivo da ação e sua substituição pela CEF.

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

2. A embargante afirma que o acórdão embargado teria sido omisso sobre a possibilidade de exclusão da Sul América do polo passivo, limitando-se tão somente a determinar a permanência da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. A exclusão da ré da lide estaria em confronto com o teor do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal.

3. A embargada, em suas contrarrazões, afirma que a embargante, ao questionar a legitimidade da CEF, teria por objetivo modificar a decisão que determinou a competência da Justiça Federal. Ademais, a CEF teria interesse em todas as causas que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do sistema financeiro de habitação. Desse modo, no presente caso, a CEF deveria ter sido admitida na condição de interveniente, o que justificaria a remessa dos autos para a Justiça Federal, mas a seguradora deveria ter permanecido no polo passivo da ação.

5. Embargos de declaração acolhidos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Necessário repisar que o Recurso Especial apresentado pela Agravante não incide no óbice anunciado pelo verbete sumular nº 83, enunciado por este Pretório.

Nada obstante, conforme demonstrado em sede de recurso especial interposto, não há o que se falar em entedimento consonante com Tribunal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem caminhado em sentido diverso à decisão ora vergastada quanto à competência da Justiça Federal.

[...]

Na mais recente decisão sobre o tema, proferido no dia 26.06.2020, no RE 827996-PR, em regime de repercussão geral, o Plenário do STF reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar litígios que versem sobre apólices públicas de seguro habitacional.

[...]

Portanto, não há dúvidas de que a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é da CEF, pois desde 2010, é quem representa o FCVS, e que inclusive recebe os avisos de sinistros, e os liquida.

[...]

A norma cogente em vigor, portanto, torna inequívoca a necessidade de intervenção no feito da CEF, gestora do patrimônio do Fundo responsável pelo pagamento da indenização securitária. Acrescente-se que o art. 5º, da referida lei, dispõe, ainda, que “em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS”. E como consequência, compete à Justiça Federal definir se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal, pois, como se sabe, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº 150 /STJ).

[...]

Ressalte-se, ainda, que após a edição da Lei nº 13.000/2014, os ministros integrantes da Seção e Turmas de Direito Público passaram a decidir, de forma uníssona, sobre a competência da Justiça Federal para julgamento de demandas que envolvam apólices públicas de seguro habitacional, consoante restou cristalino por meio dos acórdãos acima utilizados como paradigmas.

[...]

Portanto, não resta dúvidas, da necessidade de participação da CEF como Assistente Litisconsorcial, portanto, este processo deve ser remetido à Justiça Federal, que decidirá, com arrimo no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, e em toda legislação de regência até aqui mencionada, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à luz das peculiaridades dos casos concretos, tem interesse jurídico na lide.

[...]

Por fim, para corroborar a legitimidade e interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos envolvendo apólices públicas, em 31/12/2015 entrou em vigor, por Despacho do Ilmo. Advogado Geral da União, Luiz Adams, a Resolução 404, de 07/10/2015, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, na qual é regulamentada a possibilidade da Caixa Econômica Federal realizar acordo em ações envolvendo o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, que possam representar impacto econômico ao FCVS.

faz necessária, com fulcro no art. 124 do CPC/15, por determinação legal expressa (art. 3º da Lei nº 13.000/2014), a intervenção da Caixa Econômica Federal nesta demanda, diante da previsão de cobertura securitária pelo FCVS, o que torna impositivo a manutenção dos autos na Justiça Federal, sob pena de nulidade dos atos praticados.

[...]

Desta forma, jamais poderia ter proferido acordão, data máxima venia, fixando a competência da Justiça Estadual para julgar a presente lide, fundamentando que este é o entendimento pacífico do STJ e do TJPE, sem sequer ter determinado a intimação da CEF para se manifestar sobre seu interesse nos processo, como determina a Lei 13.000/14.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

Quanto à indicada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

No que diz respeito à suposta violação do art. 3º da Lei n. 13.000/2014, e do art. 124 do CPC/15, no tocante à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, bem como da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, da análise do acórdão recorrido, quando em confronto com o recurso especial interposto, revela que as razões recursais estão dissociadas do fundamento decisório, que nada dispõe sobre a questão da competência.

A discussão jurídica submetida à apreciação do Tribunal Regional, suscitada pela parte ora recorrida, quando opôs embargos de declaração, refere-se à manutenção da Seguradora no polo passivo da lide, e não a competência do juízo para processamento e julgamento do feito.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 707-708):

> O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração interpostos por IVANILDA LUCAS DA SILVA contra acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que determinou a exclusão da seguradora do polo passivo da ação e sua substituição pela CEF.
>
> Em síntese, a embargante afirma que o acórdão embargado teria sido omisso sobre a possibilidade de exclusão da Sul América do polo passivo, limitando-se tão somente a determinar a permanência da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. A exclusão da ré da lide estaria em confronto com o teor do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal - STF.
>
> A embargada, em suas contrarrazões, afirma que a embargante, ao questionar a legitimidade da CEF, teria por objetivo modificar a decisão que determinou a competência da Justiça Federal. Ademais, a CEF teria interesse em todas as causas que envolvam o sistema financeiro de habitação.

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

Por fim, são essas as razões recursais.

O feito foi incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Compulsando detidamente os autos, observo que o cerne da controvérsia se cinge em analisar a existência do vício de omissão no conteúdo do acórdão embargado.

Pois bem, de fato o acórdão não se pronuncia a respeito da exclusão da Sul América do polo passivo da ação. A tese firmada no Tema 1.011 do STF diz respeito à necessidade de deslocamento do processo para a Justiça Federal, ante a manifestação de interesse em intervir na causa parte da CEF na defesa do FCVS. Porém, não se discute nada a respeito de eventual exclusão do seguradora.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Desse modo, no presente caso, a CEF deveria ter sido admitida na condição de interveniente, o que justificaria a remessa dos autos para a Justiça Federal, mas a seguradora deveria ter permanecido no polo passivo da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

[...].

(AgInt no AR Esp 2488485 / SC, Mnistro Relator Raul Araújo, Quarta Turma, STJ, julgado em 19/03/2024)

Portanto, houve equívoco, quanto à substituição da seguradora pela CEF no polo passivo da ação, pois, no presente caso, a seguradora possui legitimidade processual.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração.

Diante da deficiência do pleito recursal acima pronunciada, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA COM O DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. SÚMULA 190/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. LEIS ESTADUAIS E RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em suposta violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

4. Nos termos da Súmula 190/STJ, na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

5. No julgamento do REsp 1.144.687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX (DJe 21.5.2010), a Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, reiterou a distinção entre os conceitos de custas e despesas processuais, para ressaltar que estas últimas, quando destinadas à locomoção de oficiais de justiça, não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei 6.830/1980, estando a Fazenda Pública Estadual obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente para a prática de atos processuais de seu interesse no bojo de execução fiscal processada na Justiça Estadual.

6. Incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em portaria ou resolução, porquanto tais regramentos não se caracterizam como "lei federal", a teor do disposto do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

8. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ademais, vale ressaltar que "O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS." (AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE SEGURADORA. COMPETÊNCIA. TEMA 1.011 STF. APÓLICE. RAMO PRIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS.

III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não haver comprovação de que a apólice securitária é do ramo público com a consequente cobertura do FCVS.

IV - *In casu*, rever tal entendimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 /STJ..

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.131.903/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 e 5/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional. Precedentes.

6. Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46627985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:53:48
Código de Controle do Documento: fcc3a1eb-69b1-4fa6-9dee-687c13fd1d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.184.012 / PE

Número Registro: 2024/0426508-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029396620138170480 08019470520204058302 08095186720214050000 202303690564
2939662013 29396620138170480 80194705202040583O2 80951867202140500O0

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
RECORRIDO	:	IVANILDA LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

Documento eletrônico VDA47174713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:27:20
Código de Controle do Documento: cdc7679b-8d4a-4f12-8712-0f99a9792cf4

JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823

AGRAVADO : IVANILDA LUCAS DA SILVA

ADVOGADA : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47174713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:27:20
Código de Controle do Documento: cdc7679b-8d4a-4f12-8712-0f99a9792cf4